



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 30/2023 De 06 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios e dá outras providências.

O projeto de lei em questão busca regulamentar os honorários advocatícios no município, que carece de regulamentação e de transparência desde a sua instituição, estando fora de sintonia com a jurisprudência pacífica do STF e também com a situação vista na grande maioria dos municípios paulistanos, que já providenciaram essa regulamentação nos últimos anos.

Seu outro objetivo é reestruturar a organização administrativa da Administração Pública para formalizar as relações de hierarquia e trabalho entre os órgãos, adequando-os às necessidades fáticas observadas.

Destaca-se que o texto foi construído após análise minuciosa de mais de 20 diplomas legais de municípios paulistas que já disciplinam o tema, além de legislações estaduais, de forma a colocar São Roque/SP na esteira correta quanto ao cabimento e à constitucionalidade da matéria.

Sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios, destaca-se que se trata de verba privada diretamente vinculada ao êxito dos advogados públicos nos litígios nos quais a Administração Pública é parte, não constituindo, portanto, verba de natureza pública.

Esse entendimento foi referendado pela Receita Federal na Consulta nº 252/2003, que apontou que “os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertencente ao Poder Público Municipal e posteriormente repartido entre os procuradores em exercício, não constituem receita pública”.

O pagamento de honorários a advogados públicos já foi objeto de ações de controle de constitucionalidade em diversas ocasiões (ADI 6053, ADPF 59, ADI 6.159). Reiteradamente, foi fixada a tese da constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, devendo ser observado, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

No caso específico do Município da Estância Turística de São Roque, o art. 2º da Lei Municipal 2.394/1997, com redação atribuída pelo art. 21 da Lei Municipal 3.322/2009, confere “aos ocupantes de empregos e cargos efetivos e em comissão, lotados no Departamento Jurídico e no Gabinete do Prefeito, que tenham atribuições na área jurídica” a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do Estatuto da OAB.

A devida regulamentação dos honorários advocatícios, cuja titularidade já é dos advogados públicos, conforme exposto, pretende trazer transparência em sua arrecadação, gestão e distribuição.

A ausência de informações e de definição de protocolo para o tema traz desestímulo e diminui consideravelmente um dos principais efeitos benéficos e desejáveis da percepção de honorários advocatícios aos advogados públicos, que é a relação entre maior produtividade e melhor remuneração.

A percepção dos advogados públicos, hoje, é a de que os valores distribuídos a título de honorários não guardam a necessária correspondência com o êxito de seu trabalho. A ausência de conta bancária apartada e de membros designados para acompanhamento do crédito e rateio, por sua vez, dificultam a transparência.

Nesse sentido, importa frisar que a grande maioria dos demais entes da Federação já regulamentou o assunto. O Município da Estância Turística de São Roque, com seu porte e crescimento, não pode permanecer em descompasso com a mais moderna legislação e orientação jurisprudencial sobre o tema.

Nesses termos, o presente projeto de lei consolida os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos e traz transparência e controle quanto a sua arrecadação e distribuição.

O recebimento de honorários advocatícios não gera custos ao Município, o valor recebido individualmente só aumentará se o valor global de rateio aumentar, e isso somente ocorrerá se houver ganho para o Município decorrente do incremento na produtividade e eficiência dos servidores.

Quanto maior é a eficiência ou melhor a performance dos servidores, mais o município ganha e mais se paga. O pagamento de honorários aos advogados públicos é consequência do ganho do município, e não o contrário. A necessidade de êxito nas ações judiciais e demais cobranças para viabilizar o recebimento dos honorários potencializa, positivamente, a atuação dos advogados públicos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Com a devida regulamentação da distribuição de honorários, as procuradorias têm aumentado a arrecadação dos entes públicos, com sucessivos recordes de atuação exitosa. Como exemplo, os procuradores da Advocacia-Geral da União economizaram e evitaram a saída de mais de R\$ 1,2 trilhão em 2017. Apenas de janeiro a setembro de 2019, a atuação dos membros da AGU trouxe resultados positivos que geraram uma arrecadação de R\$ 260 bilhões aos cofres públicos.

Nesse sentido, estudos realizados pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE demonstram que, desde que foram implementados, os honorários devidos aos procuradores resultaram em aumento da arrecadação para a União em 70%. Ou seja, a advocacia pública é investimento e a sua atuação, além da defesa do Estado, viabiliza as políticas públicas em favor da sociedade brasileira.

Portanto, a consagração do direito ao recebimento dos honorários advocatícios atende aos básicos princípios da meritocracia na medida em que premia aqueles que efetivamente trazem benefício econômico ao Município, ajudando, de fato, a contornar crises fiscais e incrementar recursos para uso nas políticas públicas.

Trata-se, a rigor, de autêntica forma de remuneração por desempenho, pois o aumento da remuneração do advogado público se dá conforme o aumento da sua produtividade, atendendo aos anseios da categoria sem qualquer tipo de reflexo nos cofres do município, inclusive para aferição de limite de gastos com pessoal.

Vale destacar que a advocacia pública não é a única carreira que possui remuneração variável por performance, sendo que o STF já considerou constitucionais dispositivos da Lei 13.464/2017 que instituíram o pagamento de bônus de eficiência e produtividade a servidores das carreiras tributária e aduaneira da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho (ADI 6562).

A remuneração por desempenho institucional, como forma de incrementar a eficiência da gestão pública, é realidade em países desenvolvidos, como EUA, Reino Unido, França, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Finlândia, Coreia do Sul, Dinamarca, Irlanda, Itália, Noruega e Suíça; conforme matéria publicada no Jornal O Globo em 04/05/2017.

A remuneração vinculada ao desempenho institucional atende aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade da Administração Pública e merece a defesa pela sua implementação sem máculas,

¹ <https://oglobo.globo.com/opiniao/remuneracao-por-desempenho-no-fisco-21290564>



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

conforme recomendação de organismos internacionais, como o Banco Mundial, para reformas no serviço público.

Enfatiza-se que, nos termos do que determina o art. 32 da Lei 13.327/2016 (HS/AGU), os honorários advocatícios não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Assim, por constituírem parcelas eminentemente variáveis, atreladas à performance e ao sucesso das demandas ou metas, não integram o cálculo do benefício de aposentadoria.

Ou seja, também não há oneração do sistema previdenciário do ente público, mantendo-se o equilíbrio das contas pública.

A melhor remuneração dos advogados públicos, enfatiza-se - sem causar qualquer impacto aos cofres públicos – tem o condão também de atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação nos quadros de advogados públicos do Município, o que significa serviço público de melhor qualidade.

Acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais autorizadores e regulamentadores, ela foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 6053/DF, julgada em 24 de junho de 2020. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, é salutar a percepção de honorários pelos advogados públicos, uma vez que esta não onera o Erário e, ao mesmo tempo, concretiza o princípio da eficiência. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 6053/DF:

“A possibilidade de aplicação do dispositivo legal que prevê como direito dos advogados os honorários de sucumbência também à advocacia pública está intimamente relacionada ao princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no artigo 37, pois dependente da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados. No modelo de remuneração por performance, em que se baseia a sistemática dos honorários advocatícios (modelo este inclusive reconhecido como uma boa prática pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE), quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

O pagamento de honorários a advogados públicos já foi objeto de outras ações movidas pelos estados do Amazonas (ADPF 597) e do Piauí (ADI 6.159). Em ambos os casos, foi fixada a tese de que "*é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição*".

Nesses termos, o presente projeto de lei consolida os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos e traz transparência e controle quanto a sua arrecadação e distribuição, isso tudo sem trazer qualquer custo ao Erário.

Por fim, declara-se que projeto de lei está em consonância com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 30/2023 **De 06 de junho de 2023**

Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão devidos honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes de atuações em feitos judiciais e administrativos, conforme o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, art. 23 da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB, e art. 389 da Lei Federal 10.406/02 – Código Civil.

§1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o §1º deste artigo.

§3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 2º A verba honorária será rateada mensalmente até o dia 30 de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirá contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário, ou qualquer outra vantagem pessoal.

§2º Cada legitimado ficará responsável pelas obrigações tributárias decorrentes do recebimento de valores do rateio dos honorários junto à Secretaria da Receita Federal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§3º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§4º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §3º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§5º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 3º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

- I – em licença sem vencimentos;
- II – no exercício de mandato eletivo estadual ou federal;
- III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários;
- IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições exercidas exclusivamente por Advogados em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º A verba honorária será depositada mensalmente em conta bancária própria, em agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, conforme decreto regulamentador.

§1º Os honorários advocatícios e outros encargos legais decorrentes da atuação dos legitimados serão recolhidos no mesmo documento de arrecadação do crédito principal, em rubrica própria.

§2º Os honorários advocatícios pagos por meio de depósito judicial deverão ser transferidos diretamente para a conta bancária própria de honorários por meio de apresentação ao Juízo de requerimento de Mandado de Levantamento Eletrônico em separado.

Art. 5º O Diretor do Departamento Jurídico terá acesso a todas as informações da conta bancária própria criada para o depósito dos honorários e poderá exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pelos repasses das verbas, na forma do regulamento estabelecido por decreto.

Art. 6º Eventuais custos operacionais ficarão a cargo dos valores arrecadados a título de honorários, descontados antes do seu rateio entre os legitimados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 7º Quaisquer acordos envolvendo as verbas honorárias deverão ser firmados pela totalidade de legitimados que estejam na ativa quando de sua celebração.

Art. 8º Dos valores arrecadados, até 20% (vinte por cento), após o rateio, e que ultrapassarem o teto constitucional, poderão ser utilizados para melhorias estruturais da Procuradoria, aquisição de livros e aperfeiçoamento da formação dos servidores por meio de cursos, palestras, congressos ou similares.

Art. 9º Os servidores responsáveis pela movimentação financeira que utilizarem os recursos em finalidade diversa daquela permitida por esta lei responderão nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 10. O Serviço de Créditos Tributários - SCTR passará a ser denominado Central de Atendimento da Dívida Ativa – CADA e passará a integrar a estrutura do Departamento Jurídico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D583-3289-AD7F-63F1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 06/06/2023 16:34:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D583-3289-AD7F-63F1>